

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES
EM: 16/04/2025
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

APROVADO
☒ Por Unanimidade
☒ Por Maioria de Votos
04/06/2025

APROVADO
☒ Por Unanimidade
☒ Por Maioria de Votos
11/06/2025

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DE 08/04/2025.

DATA DA ENTRADA: 15/04/2025.

EMENDA (s) nº (s) / 2025.

PARECERES Nºs. / 2025.

RESOLUÇÃO Nº /2025.

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2025.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº /2025.

Missão Velha(CE), 15 de abril de 2025.

MENSAGEM REF. AO PROJETO DE LEI N. 003/2025

DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor

GEORGE FECHINE TAVARES

Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Augusta Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 003/2025**, que dispõe sobre as **Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Missão Velha para o exercício de 2026**, em cumprimento ao que determina o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** representa um dos pilares do processo de planejamento governamental, sendo instrumento essencial para a harmonização entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), promovendo a compatibilização entre os objetivos de médio prazo e as ações de curto prazo do Poder Executivo. Trata-se, pois, de um instrumento que baliza a condução da política fiscal e estabelece as metas prioritárias que orientarão a aplicação dos recursos públicos no exercício vindouro.

O presente projeto foi elaborado com base em um diagnóstico detalhado da situação fiscal do Município, conjugado à escuta atenta das demandas da população e ao compromisso firme com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, busca-se assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais e o cumprimento das obrigações constitucionais nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

A proposta contempla a fixação de metas fiscais compatíveis com a capacidade arrecadatória do Município, bem como critérios para limitação de empenho e contingenciamento de despesas, conforme exigido pela legislação vigente. Além disso, são definidas as prioridades de governo para o exercício de 2026, alinhadas ao Plano Plurianual em vigor, de modo a assegurar a coerência entre o planejamento estratégico e a execução orçamentária.

Destaca-se, ainda, que a LDO 2026 reafirma o compromisso da atual gestão com a valorização do servidor público, a melhoria contínua da infraestrutura urbana e rural, o fortalecimento

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



das políticas públicas voltadas à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável, e a modernização da máquina pública municipal.

Com esta proposta, reafirmamos nosso compromisso com uma administração transparente, participativa e voltada à construção de uma Missão Velha mais justa, inclusiva e próspera para todos.

Por fim, renovamos a confiança na elevada compreensão dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no sentido de que a presente proposição seja apreciada e aprovada em tempo hábil, possibilitando a organização eficiente da peça orçamentária que regerá o exercício financeiro de 2026.

Missão Velha/CE, 08 de abril de 2025.

Atenciosamente,



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal

2025 04/08
João Arles Arnaud Batista
Sec. Interno
15/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 003

DE 08 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Missão Velha, ficam estabelecidos às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais;
- VIII. as disposições finais.

Art. 2º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
 - I. Evolução da Receita;
 - II. Evolução da Despesa;
 - III. Resultado Primário e Nominal;
 - IV. Montante da Dívida.
- b) Anexo de Metas Fiscais
 - I. Metas Anuais;
 - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - VI. Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - VII. Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita;
 - VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências)

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município Missão Velha – Ceará, para o exercício de 2026, serão as definidas quando da aprovação do PPA (2026-2029), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

Art. 4º - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029 e atenderá aos seguintes princípios:

- I. Gestão com foco e resultados
Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.
- II. Participação Social
Permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.
- III. Transparência
Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Art. 6º - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meio disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



- II. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- V. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- VI. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VII. Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;
- VIII. Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes (já excetuado as deduções do FUNDEB) e outras receitas correntes deduzidas a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;
- IX. Despesa Total com Pessoal: o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;
- X. Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- XI. Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado Programa de Trabalho.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

I. pessoal e encargos sociais – somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros e encargos da dívida – despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III. outras despesas correntes – demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV. investimentos – despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente;

V. inversões financeiras – despesas com aquisições de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI. amortização da dívida – despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação de receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por Fontes, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 3º - As Fontes de Recursos mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do Orçamento.

Art. 10 - A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I. mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II. texto da Lei;
- III. quadros orçamentários consolidados e anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV. demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V. discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. projeção das despesas com pessoal;
- VII. projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII. projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX. projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

Art. 12 - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I. programa de trabalho do Órgão;
- II. despesa por Órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III. as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando à sua natureza, por categoria economia (Grupo de Natureza de Despesa – GND, até a Modalidade de Aplicação – MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

Parágrafo Único - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal serão apresentados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO** **MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I Das disposições gerais

Art. 13 - A execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2026, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparências da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo Único - Deverão ser divulgados na internet:

- I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;
- II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;
- III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;
- IV. O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



Art. 15 - Deverão ser destinados, na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

Parágrafo Único - Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a Órgãos Intermunicipais e Multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 16 - O Projeto da Lei Orçamentária para 2026 será elaborada segundo observância as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico através de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo, sendo realizado mediante Ofício.

Art. 17 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei. Para fins do equilíbrio orçamentário as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capazes de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 18 - Fica autorizada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante e, propostas de alterações do Plano Plurianual.

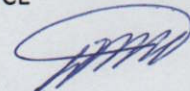
Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua Estrutura Administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 20 - Deverão estar inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



Art. 21 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - A Proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por Lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

- I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II. sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, da forma da Lei;
- III. participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/u auxílios financeiros ou de qualquer espécie;
- IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de emprego e o desenvolvimento econômico do Município;

§ 1º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos

§ 2º - O Município de Missão Velha fica também autorizado a realizar parcerias com organizações da sociedade civil, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordo de cooperação, tal como previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 23 - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, no valor equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026, e será destinada a atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 462/2009.

§ 1º - Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no Orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo Orçamento, ou a sua execução.

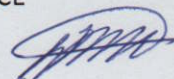
§ 2º - Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

- I. frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- II. restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- III. ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseguinte aumento de despesas;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



- IV. discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública;
- V. discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados.

§ 3º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 24 - A alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2026 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

- a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definido como tais na Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2024;
- b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em Lei posterior que autorize sua inclusão.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 26 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



Art. 27 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do Orçamento Fiscal serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 29 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e/ou dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata esta Seção;
- II. de transferência de contribuição do Município;
- III. de transferências constitucionais;
- IV. de transferência de convênios;
- V. das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- VI. da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- VII. do Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 30 - Para fins do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42 da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições constantes desta Lei.

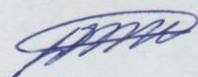
Art. 31 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, que será calculado sobre a receita tributária e transferências do Município, auferida em 2025.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do Orçamento:

- I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse no percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2025.

§ 3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Folha de Pagamento.

Art. 32 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecada no exercício de 2025, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 33 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

Art. 34 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

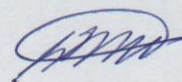
Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2026, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 36 - A estimativa da receita que constará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

Art. 37 - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a eficiência;
- IV. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional no decorrer do Exercício Financeiro de 2026.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 38 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2026 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2026 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art. 42 - No Exercício Financeiro de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- II. for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo priorizarão a realização de concurso público, criação e implantação do Plano de Cargos e Carreiras para todos os servidores públicos municipais.

Art. 44 - No exercício de 2026, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Art. 45 - Se os gastos referidos no artigo superior, atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

Art. 46 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

- II. não seja, inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Proposta de Lei Orçamentária Anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do Município, observando sempre os limites definidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 48 - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a Resolução nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa e atenderão às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as mencionadas abaixo:

- I. somente será permitida a partir do 10º dia do início do exercício de 2026;
- II. deverá ser liquidada, inclusive com os serviços da dívida até o dia 10 (dez) de dezembro de 2026;
- III. em caso de mais de uma operação, a partir da segunda, somente será permitida após a liquidação total da operação anterior.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, quando a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 51 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos, decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 52 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 ao Poder Legislativo.

Art. 55 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 56 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, Decreto estabelecendo a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por órgãos e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dispostos no art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual enquanto não for encerrada a votação.

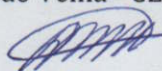
Art. 58 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 59 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas no orçamento.

Art. 60 - Fica autorizada a criação de Fundos Especiais para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha - CE, em 08 de abril de 2025.



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - EVOLUÇÃO DA RECEITA

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF
(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ORÇADA		PREVISTA		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	138.439.306,25	169.392.416,92	224.492.114,00	235.335.083,11	246.701.767,62	258.617.463,00	
RECEITAS CORRENTES	137.863.867,35	163.890.910,85	204.351.134,00	227.350.563,59	238.331.595,81	249.843.011,89	
Impostos, Taxas e Contribuições	7.181.039,79	7.608.054,50	6.368.400,00	6.675.993,72	6.998.444,22	7.336.469,07	
IPTU	18.903,56	3.710,33	255.000,00	267.316,50	280.227,89	293.762,89	
ISS	2.838.365,10	2.722.698,81	2.068.900,00	2.168.827,87	2.273.582,26	2.383.396,28	
ITBI	75.428,75	9.572,39	205.000,00	214.901,50	225.281,24	236.162,33	
IRRF	4.196.385,55	4.856.252,66	3.628.500,00	3.803.756,55	3.987.477,99	4.180.073,18	
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	51.956,83	15.820,31	211.000,00	221.191,30	231.874,84	243.074,39	
(-) MARGEM PARA CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Contribuições	474.024,34	860.708,01	2.360.000,00	2.473.988,00	2.593.481,62	2.718.746,78	
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras receitas de contribuições	474.024,34	860.708,01	2.360.000,00	2.473.988,00	2.593.481,62	2.718.746,78	
Receita Patrimonial	901.668,84	1.388.661,30	1.443.500,00	1.513.221,05	1.586.309,63	1.662.928,38	
Aplicações financeiras	901.668,84	1.388.661,30	1.123.500,00	1.177.765,05	1.234.651,10	1.294.284,75	
Outras receitas patrimoniais	0,00	0,00	320.000,00	335.456,00	351.658,52	368.643,63	
Dividendos RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Serviços	36.763,97	0,00	330.000,00	345.939,00	362.647,85	380.163,75	
Transferências Correntes	137.013.442,52	164.879.075,96	201.921.686,00	211.674.503,43	221.898.381,95	232.616.073,80	
Cota-parte do FPM	43.608.944,55	50.544.448,33	57.630.100,00	60.413.633,83	63.331.612,34	66.390.529,22	
Cota-parte do ICMS	8.048.099,54	9.677.749,49	8.932.000,00	9.363.415,60	9.815.668,57	10.289.765,37	
Cota-parte do IPVA	2.434.723,06	2.948.003,18	5.079.620,00	5.324.965,65	5.582.161,49	5.851.779,89	

[Assinatura]

Cota-parte do ITR	10.785,42	9.341,64	10.000,00	10.483,00	10.989,33	11.520,11
Transferências da LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC 61/89	26.097,10	30.105,96	50.000,00	52.415,00	54.946,64	57.600,57
Transferência do FUNDEB	54.382.553,08	65.129.094,26	72.092.500,00	75.574.567,75	79.224.819,37	83.051.378,15
Outras transferências correntes	28.502.239,77	36.540.333,10	58.127.466,00	60.935.022,61	63.878.184,20	66.963.500,50
Outras Receitas Correntes	2.300.969,95	852.160,19	4.451.892,00	4.666.918,38	4.892.330,54	5.128.630,11
Outras receitas financeiras	29.059,66	0,00	100.000,00	104.830,00	109.893,29	115.201,13
Receitas correntes restantes	2.271.910,29	852.160,19	4.351.892,00	4.562.088,38	4.782.437,25	5.013.428,97
Receitas correntes restantes (RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações financeiras entre regimes de previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL	575.438,90	5.501.506,07	20.140.980,00	21.113.789,33	22.133.585,36	23.202.637,53
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	110.000,00	115.313,00	120.882,62	126.721,25
Alienação de Bens	575.438,90	5.501.506,07	20.030.980,00	20.998.476,33	22.012.702,74	23.075.916,28
Transferências de Capital	300.000,00	4.330.982,07	15.710.980,00	16.469.820,33	17.265.312,66	18.099.227,26
Convênios	275.438,90	1.170.524,00	4.320.000,00	4.528.656,00	4.747.390,08	4.976.689,03
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Intra Orçamentárias	10.044.042,06	11.697.749,11	12.524.344,00	13.129.269,82	13.763.413,55	14.428.186,42
Deduções da Receita	7.939.240,20	9.162.949,51	9.710.020,00	10.179.013,97	10.670.660,34	11.186.053,24
Dedução Cota-parte do FPM - Cota Mensal	2.157,00	1.868,21	2.000,00	2.096,60	2.197,87	2.304,02
Dedução Cota-parte do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução Transferência LC nº 87/96	1.609.619,90	2.009.203,13	1.786.400,00	1.872.683,12	1.963.133,71	2.057.953,07
Dedução Cota-parte ICMS	487.192,61	517.707,18	1.015.924,00	1.064.993,13	1.116.432,30	1.170.355,98
Dedução Cota-parte IPVA	5.832,35	6.021,08	10.000,00	10.483,00	10.989,33	11.520,11
Dedução Cota-parte IPI						

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF
(Valores em R 1,00)

RECEITAS PRIMÁRIAS	ACIMA DA LINHA				PREVISTO			
	REALIZADO		ORÇADO		2026		2027	
	2023	2024	2025	2026	2027	2028		
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	137.863.867,35	163.890.910,85	204.351.134,00	213.875.354,77	224.205.534,41	235.034.661,72		
Impostos, Taxas e Contribuições	7.181.039,79	7.608.054,50	6.368.400,00	6.675.993,72	6.998.444,22	7.336.469,07		
IPTU	18.903,56	3.710,33	255.000,00	267.316,50	280.227,89	293.762,89		
ISS	2.838.365,10	2.722.698,81	2.068.900,00	2.168.827,87	2.273.582,26	2.383.396,28		
ITBI	75.428,75	9.572,39	205.000,00	214.901,50	225.281,24	236.162,33		
IRRF	4.196.385,55	4.856.252,66	3.628.500,00	3.803.756,55	3.987.477,99	4.180.073,18		
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	51.956,83	15.820,31	211.000,00	221.191,30	231.874,84	243.074,39		
Receita de Contribuição	474.024,34	860.708,01	2.360.000,00	2.473.988,00	2.593.481,62	2.718.746,78		
Receita Patrimonial	901.668,84	1.388.661,30	1.443.500,00	1.513.221,05	1.586.309,63	1.662.928,38		
Aplicações Financeiras (II)	901.668,84	1.388.661,30	1.123.500,00	1.177.765,05	1.234.651,10	1.294.284,75		
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	320.000,00	335.456,00	351.658,52	368.643,63		
Transferências Correntes	126.969.400,46	153.181.326,85	189.397.342,00	198.545.233,62	208.134.968,40	218.187.887,38		
Cota-parte do FPM	35.669.704,35	41.381.498,82	47.920.080,00	50.234.619,86	52.660.952,00	55.204.475,99		
Cota-parte do ICMS	6.438.479,64	7.668.546,36	7.145.600,00	7.490.732,48	7.852.534,86	8.231.812,29		
Cota-parte do IPVA	1.947.530,45	2.430.296,00	4.063.696,00	4.259.972,52	4.465.729,19	4.681.423,91		
Cota-parte do ITR	8.628,42	7.473,43	8.000,00	8.386,40	8.791,46	9.216,09		
Transferências da LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Transferências da LC 61/89	20.264,75	24.084,88	40.000,00	41.932,00	43.957,32	46.080,45		
Transferências do FUNDEB	54.382.553,08	65.129.094,26	72.092.500,00	75.574.567,75	79.224.819,37	83.051.378,15		
Outras transferências correntes	28.502.239,77	36.540.333,10	58.127.466,00	60.935.022,61	63.878.184,20	66.963.500,50		
Demais Receitas Correntes	2.337.733,92	852.160,19	4.781.892,00	4.666.918,38	4.892.330,54	5.128.630,11		
Outras Receitas Financeiras (III)	29.059,66	0,00	100.000,00	104.830,00	109.893,29	115.201,13		
Receitas correntes restantes	2.308.674,26	852.160,19	4.681.892,00	4.562.088,38	4.782.437,25	5.013.428,97		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV)=(I-III)	136.933.138,85	162.502.249,55	203.127.634,00	212.592.759,72	222.860.990,02	233.625.175,83		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

[Handwritten signature]

DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX+XXI+XXVIII+XXIX+XXX)	137.508.577,75	163.091.887,81	221.981.114,00	232.702.801,81	243.942.347,13	255.724.762,50
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX+XXVIII+XXIX)	135.277.631,20	163.091.887,81	221.981.114,00	232.702.801,81	243.942.347,13	255.724.762,50
DESPESAS PAGAS (a)	127.646.486,71	159.389.543,89	214.764.840,06	225.033.708,13	235.938.668,54	247.506.357,83
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	6.459.617,44	6.328.774,79	6.023.094,97	5.732.179,48	5.455.315,21	5.191.823,49
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS (c)	1.399.385,43	1.994.373,81	1.898.045,55	1.806.369,95	1.719.122,29	1.636.088,68
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVla-(XXIIa+XXXIb+XXXIc)]	2.003.088,17	291.063,13	582.633,42	1.134.291,49	1.881.469,34	2.493.543,37
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVla-(XXXIIa+XXXIIb+XXXIIc)]	2.003.088,17	291.063,13	582.633,42	1.134.291,49	1.881.469,34	2.493.543,37
ABAXO DA LINHA						
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL						
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	119.754.410,91	119.506.288,82	113.734.135,07	108.240.776,35	103.012.746,85	98.037.231,18
DEDUÇÕES (XL)	-3.762.408,55	-3.762.408,55	-3.762.408,55	-3.762.408,55	-3.762.408,55	-3.762.408,55
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.865.741,66	11.062.230,49	11.596.536,22	12.156.648,92	12.743.815,07	13.359.341,33
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	13.924.764,73	8.495.001,23	8.084.692,67	7.694.202,01	7.322.572,06	6.968.891,83
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	703.385,48	1.197.043,63	1.139.226,42	1.084.201,79	1.031.834,84	981.997,22
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX-XL)	123.516.819,46	118.136.103,19	111.361.517,94	104.862.531,22	98.623.338,68	92.628.778,89
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa-XLIIb)	-51.222.708,05	5.380.716,27	6.774.585,25	6.498.986,72	6.239.192,54	5.994.559,79
ABAXO DA LINHA						
AJUSTE METODOLÓGICO						
VARIAÇÃO SALDO RPP (XLIV) = (XLIa-XLIb)	-6.951.921,08	5.429.763,50	410.308,56	390.490,66	371.629,96	353.680,23
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV)=(XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XLVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS AJUSTES (XLIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (LI)=(XLIII+(XLIV-XLV-XLVI-XLVIII)+(-XLIX))	-58.174.629,13	10.810.479,77	6.364.276,69	6.108.496,06	5.867.562,59	5.640.879,56
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI)=L-(XXXVI-XXXVII)	-7.683.371,16	9.421.818,47	5.240.776,69	4.930.731,01	4.632.911,48	4.346.594,81

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	REALIZADO		PROGRAMADO		PREVISTO	
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos arrecadados em exercícios anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - MONTANTE DA DÍVIDA

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF
(Valores em R 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2023	2024		2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	119.754.410,91	119.506.288,82	113.734.135,07	108.240.776,35	103.012.746,85	98.037.231,18
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	119.754.410,91	119.506.288,82	113.734.135,07	108.240.776,35	103.012.746,85	98.037.231,18
DEDUÇÕES (II)	-3.762.408,55	1.370.185,63	2.372.617,13	3.378.245,12	4.389.408,17	5.408.452,29
Ativo Disponível	10.865.741,66	11.062.230,49	11.596.536,22	12.156.648,92	12.743.815,07	13.359.341,33
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	13.924.764,73	8.495.001,23	8.084.692,67	7.694.202,01	7.322.572,06	6.968.891,83
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	703.385,48	1.197.043,63	1.139.226,42	1.084.201,79	1.031.834,84	981.997,22
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II)	123.516.819,46	118.136.103,19	111.361.517,94	104.862.531,22	98.623.338,68	92.628.778,89

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

Art. 4º, § 1º, da LRF

(Valores em R 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	235.335.083,11	224.128.650,58	0,109	109,856	246.701.767,62	224.836.425,26	0,111	109,856	258.617.463,00	237.962.332,53	0,114	109,856
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	233.706.549,06	222.577.665,77	0,108	109,096	244.994.575,38	223.280.542,61	0,110	109,096	256.827.813,37	236.315.617,75	0,113	109,096
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	235.335.083,11	224.128.650,58	0,109	109,856	246.701.767,62	224.836.425,26	0,111	109,856	258.617.463,00	237.962.332,53	0,114	109,856
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	232.514.601,06	221.442.477,20	0,107	108,539	243.052.664,73	221.510.744,80	0,110	108,231	254.270.909,38	233.962.927,29	0,112	108,010
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.191.947,99	1.135.188,56	0,001	0,556	1.941.910,65	1.769.797,81	0,001	0,865	2.556.903,99	2.352.690,46	0,001	1,086
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	1.191.947,99	1.135.188,56	0,001	0,556	1.941.910,65	1.769.797,81	0,001	0,865	2.556.903,99	2.352.690,46	0,001	1,086
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	108.240.776,35	103.086.453,66	0,050	50,528	103.012.746,85	93.882.658,33	0,046	45,871	98.037.231,18	90.207.242,52	0,043	41,644
Dívida Pública Consolidada (DC)	104.862.531,22	99.869.077,36	0,048	48,951	98.623.338,68	89.882.286,33	0,044	43,917	92.628.778,89	85.230.749,80	0,041	39,347
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.498.986,72	6.189.511,16	0,003	3,034	6.239.192,54	5.686.208,74	0,003	2,778	5.994.559,79	5.515.789,28	0,003	2,546
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha												
Nota: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:												
VARIÁVEIS												
PIB real (crescimento % anual)									2,50	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)									6,00	5,50	5,00	5,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)									3,1	3,2	3,3	3,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação									5,00	4,50	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares									216.500.000	221.912.500	227.460.313	227.460.313
Receita Corrente Líquida - RCL									214.221.293,77	224.568.182,26	235.414.825,46	235.414.825,46

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45

Prefeitura Municipal de Missão Velha

Rua José Leite Landim Júnior, Nº 64, Centro - Missão Velha-CE - 07.977.044/0001-15



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF
(Valores em R 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2024 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	189.302.836,00	0,093	115,505	169.392.416,92	0,083	103,357	-19.910.419,08	-10,518
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	188.390.836,00	0,092	114,949	168.003.755,62	0,082	102,510	-20.387.080,38	-10,822
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	189.302.836,00	0,093	115,505	163.487.424,68	0,080	99,754	-25.815.411,32	-13,637
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	188.042.572,06	0,092	114,736	171.415.036,41	0,084	104,591	-16.627.535,65	-8,842
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	348.263,94	0,000	0,212	-3.411.280,79	-0,002	-2,081	-3.759.544,73	-1.079,510
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	348.263,94	0,000	0,212	-3.411.280,79	-0,002	-2,081	-3.759.544,73	-1.079,510
Dívida Pública Consolidada (DC)	114.221.757,13	0,056	69,694	119.506.288,82	0,058	72,918	5.284.531,69	4,627
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	116.806.347,87	0,057	71,271	118.136.103,19	0,058	72,082	1.329.755,32	1,138
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.710.471,59	0,003	4,094	5.380.716,27	0,003	3,283	-1.329.755,32	-19,816

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF
(Valores em R 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	138.439.306,25	169.392.416,92	22,36	224.492.114,00	32,53	235.335.083,11	4,83	246.701.767,62	4,83	258.617.463,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	137.508.577,75	168.003.755,62	22,18	223.268.614,00	32,90	233.706.549,06	4,68	244.994.575,38	4,83	258.827.813,37
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	135.388.808,68	167.417.378,61	23,68	224.492.114,00	34,09	235.335.083,11	4,83	246.701.767,62	4,83	258.617.463,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	135.505.489,58	171.415.036,41	26,50	222.630.980,58	29,88	232.514.601,06	4,44	243.052.664,73	4,53	254.270.909,38
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	2.003.088,17	-3.411.280,79	-270,30	637.633,42	-118,69	1.191.947,99	86,93	1.941.910,65	62,92	2.556.903,99
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	2.003.088,17	291.063,13	-85,47	637.633,42	119,07	1.191.947,99	86,93	1.941.910,65	62,92	2.556.903,99
Dívida Pública Consolidada (DC)	119.754.410,91	119.506.288,82	-0,21	113.734.135,07	-4,83	108.240.776,35	-4,83	103.012.746,85	-4,83	98.037.231,18
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	123.516.819,46	118.136.103,19	-4,36	111.361.517,94	-5,73	104.862.531,22	-5,84	98.623.338,68	-5,95	92.628.778,89
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-51.222.708,05	5.380.716,27	-110,50	6.774.585,25	25,90	6.498.986,72	-4,07	6.239.192,54	-4,00	5.994.559,79

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	151.830.742,46	177.574.070,66	16,96	224.492.114,00	26,42	224.128.650,58	-0,16	224.836.425,26	0,32	226.630.792,89
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	150.809.983,24	176.118.337,02	16,78	223.268.614,00	26,77	222.577.665,77	-0,31	223.280.542,61	0,32	225.062.493,09
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	148.463.228,99	175.503.638,00	18,21	224.492.114,00	27,91	224.128.650,58	-0,16	224.836.425,26	0,32	226.630.792,89
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	148.613.133,43	179.694.382,67	20,91	222.630.980,58	23,89	221.442.477,20	-0,53	221.510.744,80	0,03	222.821.835,51
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	2.196.849,81	-3.576.045,65	-262,78	637.633,42	-117,83	1.135.188,56	78,03	1.769.797,81	55,90	2.240.657,58
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	2.196.849,81	305.121,48	-86,11	637.633,42	108,98	1.135.188,56	78,03	1.769.797,81	55,90	2.240.657,58

[Handwritten signature]

Divida Pública Consolidada (DC)	131.338.429,92	125.278.442,57	-4,61	113.734.135,07	-9,21	103.086.453,66	-9,36	93.882.658,33	-8,93	85.911.659,55	-8,49
Divida Consolidada Líquida (DCL)	135.464.781,74	123.842.076,97	-8,58	111.361.517,94	-10,08	99.869.077,36	-10,32	89.882.286,33	-10,00	81.172.142,67	-9,69
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-56.177.555,38	5.640.604,87	-110,04	6.774.585,25	20,10	6.189.511,16	-8,64	5.686.208,74	-8,13	5.253.132,65	-7,62

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF
(Valores em R 1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		-78.004.402,14	100,00	-99.927.853,88	100,00	-69.148.264,96	100,00
TOTAL		-78.004.402,14	100,00	-99.927.853,88	100,00	-69.148.264,96	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio LÍQUIDO							
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00
TOTAL		0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF
(Valores em R 1,00)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2022 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a" da LRF
(Valores em R 1,00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

[Assinatura]

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		2022	2023	2024
BENS E DIREITOS DO RPPS				
Caixa e Equivalentes de Caixa		0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações		0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos		0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados		0,00	0,00	0,00
Civil		0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00
Militar		0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais		0,00	0,00	0,00
Civil		0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00
Militar		0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias		0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais		0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00

Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)		0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00

TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

[Assinatura]

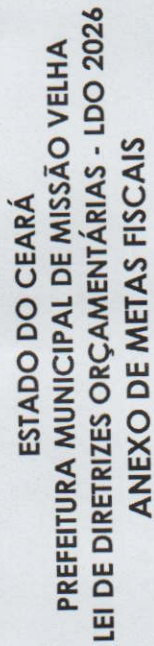
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-

2056	.	.	.	.	.
2057	.	.	.	.	.
2058	.	.	.	.	.
2059	.	.	.	.	.
2060	.	.	.	.	.
2061	.	.	.	.	.
2062	.	.	.	.	.
2063	.	.	.	.	.
2064	.	.	.	.	.
2065	.	.	.	.	.
2066	.	.	.	.	.
2067	.	.	.	.	.
2068	.	.	.	.	.
2069	.	.	.	.	.
2070	.	.	.	.	.
2071	.	.	.	.	.
2072	.	.	.	.	.
2073	.	.	.	.	.
2074	.	.	.	.	.
2075	.	.	.	.	.
2076	.	.	.	.	.
2077	.	.	.	.	.
2078	.	.	.	.	.
2079	.	.	.	.	.
2080	.	.	.	.	.
2081	.	.	.	.	.
2082	.	.	.	.	.
2083	.	.	.	.	.
2084	.	.	.	.	.
2085	.	.	.	.	.
2086	.	.	.	.	.
2087	.	.	.	.	.
2088	.	.	.	.	.
2089	.	.	.	.	.
2090	.	.	.	.	.
2091	.	.	.	.	.
2092	.	.	.	.	.

[Handwritten signature]

2093	-	-	-	-	-
2094	-	-	-	-	-
2095	-	-	-	-	-
2096	-	-	-	-	-
2097	-	-	-	-	-
2098	-	-	-	-	-

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45



VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF
(Valores em R 1,00)

[illegible]

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45

Prefeitura Municipal de Missão Velha

Rua José Leite Landim Júnior, Nº 64, Centro - Missão Velha-CE - 07.977.044/0001-15

[Signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF
(Valores em R 1,00)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	10.842.969,11
(-) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	0,00
(-) Aumento Referente a Transferências do FUNDEB	3.482.067,75
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.360.901,36
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	7.360.901,36
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	7.360.901,36

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 4º, § 3º, da LRF
(Valores em R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Assistência a Epidemias	585.640,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	585.640,00
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	88.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	88.000,00
Demandas Judiciais	1.098.075,00	Contingenciamento de Despesas	1.098.075,00
SUB-TOTAL	1.771.715,00	SUB-TOTAL	1.771.715,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Taxa de Juros	73.700,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	73.700,00
Aumento do Salário Mínimo	292.820,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	292.820,00
Frustração de Arrecadação	438.900,00	Limitação de Empenho	438.900,00
SUB-TOTAL	805.420,00	SUB-TOTAL	805.420,00
TOTAL	2.577.135,00	TOTAL	2.577.135,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMMV; Data da Emissão: 07/04/2025 e Hora da Emissão: 10:45

EM BRANCO